



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS

**CÓPIA
COM AUTOS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0013269-3
URGENTE!

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos, na
qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial e CRISTIANE PENNING PAULI DE
MENEZES, já qualificada como Auxiliar da
Administração Judicial do GRUPO RODALEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue.

COMARCA DE SANTA MARIA - PROTOCOLO GERAL

2017-07-25 17:08 244394 1/1

Primeiramente, esclarece-se que a presente manifestação é exclusiva ao
pedido de prorrogação do *stay period*, requerido em fls. 828/830 dos autos.

A Lei 11.101/2006 assim trata sobre o assunto:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do
processamento da recuperação judicial suspende o curso
da prescrição e de todas as ações e execuções em face

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000 , Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[...]

No entanto, é fato notório que o trâmite das Recuperações Judiciais não consegue se dar da mesma forma do previsto na legislação, sendo que no interregno de 180 (cento e oitenta) dias a contar do despacho de processamento é muito raro (para não se dizer impossível) que se tenha a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a suspensão de Assembleias mediante deliberação dos próprios credores também é uma prática usual, o que faz com que a efetiva análise do Plano de Recuperação se dê em prazo bem mais dilatado do que originalmente imaginado pelo legislador.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico que possui 48 credores. Ainda assim, em comparação a outros feitos, o trâmite desta Recuperação Judicial tem sido o mais célere possível, considerando as suas peculiaridades.

Considerando exatamente realidades como a dos autos, tornou-se entendimento consolidado da jurisprudência que o único critério a ser observado é se há ou não culpa da Devedora na demora para a aprovação do plano, primando-se



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

sempre pelo princípio da preservação da empresa. Ainda em 2010, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.480/SP¹, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

Este entendimento se consolidou² e pode ser tido como pacífico junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

¹ O julgamento em questão levou em consideração, também, os Conflitos de Competência anteriormente analisados.

² A título exemplificativo, observe-se a seguinte Ementa: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Recurso especial não conhecido." REsp n. 1.278.819/DF, maio de 2015, Min. Luís Felipe Salomão.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklín, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

AFASTADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069687317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rínez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Como se vê, não restam dúvidas que a questão deve ser sopesada de acordo com o princípio da preservação da empresa e mesmo com a utilidade do



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

procedimento, não podendo se ignorar todas as diligências e fases processuais a serem cumpridas antes para a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores.

Assim, opina esta Administradora Judicial seja prorrogado o prazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias dias.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise da questão em caráter de urgência.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 23 de outubro de 2017.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393